

**CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS**

**Aviso**

**Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo**

Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 27 de Julho, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo, por mais um ano, celebrado com o seguinte trabalhador:

Maria Fátima Lopes Coelho — técnica de ciências da comunicação.

(Isento do visto do Tribunal de Contas.)

Este aviso anula e substitui o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de Agosto de 2006.

23 de Agosto de 2006. — O Vice-Presidente da Câmara, no impedimento do Presidente, *Pedro Paulo Ramos Ferreira*. 1000305594

**CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA**

**Aviso**

**1.ª alteração ao regulamento relativo ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas.**

Bernardino Manuel de Vasconcelos, presidente da Câmara Municipal da Trofa, torna público, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Assembleia Municipal da Trofa em sessão ordinária realizada no dia 30 de Junho de 2006, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião de 2 de Junho de 2006, a 1.ª alteração ao regulamento relativo ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas.

O projecto relativo à 1.ª alteração ao presente Regulamento foi sujeito a discussão pública pelo período de 30 dias, não tendo sido apresentadas quaisquer observações ou sugestões.

17 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

**1.ª Alteração ao Regulamento relativo ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas do município da Trofa**

**Nota justificativa**

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, prevê no seu artigo 3.º que os municípios aprovem regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas, pelo que no seguimento deste diploma se procedeu à elaboração do Regulamento relativo ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, em 19 de Fevereiro de 2003, pelo Aviso n.º 1418/2003.

Verificando-se que desde a data da sua entrada em vigor até agora foram atribuídas novas competências às câmaras municipais em matéria de licenciamento, designadamente as relativas às instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, infra-estruturas de suporte das estações de radio-comunicações e respectivos acessórios, estabelecimentos industriais e ficha técnica da habitação, tornou-se necessário introduzir novas taxas no regulamento.

Foram ainda introduzidas pequenas alterações que se revelaram necessárias com a prática de uso do Regulamento, nomeadamente no que diz respeito a alguns acertos nos artigos existentes e ainda nos quadros da tabela anexa.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do consignado nas alíneas a), b) e d) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98,

de 6 de Agosto, e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovada a 1.ª alteração ao regulamento relativo ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas.

Artigo 1.º — Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 16.º, 18.º, 19.º, 30.º, 33.º, 37.º e 40.º são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 2.º**

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Explorações de bovinos inseridas dentro de plano de adaptação ambiental das explorações pecuárias do concelho da Trofa.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 3.º**

**Liquidação e cobrança**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A cobrança das taxas e compensação urbanística devidas pela realização da operação urbanística será efectuada aquando do pedido de emissão do alvará de licença ou autorização da respectiva operação.
- 5 — .....
- 6 — O valor das taxas e compensação urbanística fixadas no procedimento de aprovação do pedido de licença ou de autorização está sujeito às actualizações previstas no presente regulamento caso a emissão do alvará ocorra para além de um ano após a aprovação do pedido.
- 7 — .....

**Artigo 5.º**

**Pagamento fraccionado**

A Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento em prestações do valor das taxas e compensação urbanística previstas no presente regulamento, desde que se mostrem cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) *(Eliminado.)*
- a) *[Anterior alínea b)];*
- b) *[Anterior alínea c)];*
- c) *[Anterior alínea d)];*
- d) *[Anterior alínea e)].*

**CAPÍTULO II**

**Taxas pela realização de operações urbanísticas**

**Artigo 7.º**

[...]

O presente capítulo estabelece os princípios aplicáveis aos serviços a prestar no âmbito dos procedimentos de licença e autorização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e legislação específica em vigor, no município da Trofa, dele fazendo parte integrante a tabela de taxas anexa, composta por seis quadros.

**Artigo 9.º**

**Licenciamento ou autorização**

1 — A apreciação de processos de licenciamento ou autorização está sujeita ao pagamento de uma taxa, a efectuar aquando da entrada

do processo na Câmara Municipal, que é estipulada em função do tipo e dimensão da obra a executar de acordo com o quadro I, secção II, da tabela anexa ao presente Regulamento.

- 9 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Aos aditamentos para alteração ou ampliação de projectos que não decorram do estrito cumprimento de condicionamentos impostos pela Câmara Municipal, sendo neste caso devido 50 % do valor da taxa de apreciação inicial.
- b) .....

3 — Nos pedidos de licenciamento ou autorização que tenham sido precedidos de informação prévia, com carácter vinculativo e em vigor, e que estejam conforme a mesma, a taxa a cobrar pela apreciação será reduzida em 50 %.

4 — Nos pedidos de alteração de funções que não envolvam execução de obras, ou que envolvam obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, a taxa a cobrar será de 50 % do valor previsto para a apreciação do processo de licenciamento ou autorização de obras de edificação para o mesmo fim.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II — secção V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina e em função da extensão, área bruta de construção ou volumetria.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de alteração está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada em função das obras a executar, mediante percentagem da obra inicial, a apresentar pelo requerente e a confirmar pelos serviços.

#### Artigo 18.º

##### Alvarás de utilização e de alteração de uso

- 1 — .....
- 2 — .....

#### Artigo 19.º

##### Alvarás de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de alvarás de utilização ou suas alterações relativos, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II — secção VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em função da área bruta de construção.

#### Artigo 30.º

[...]

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, ou em legislação específica com elas relacionadas, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro V da tabela anexa ao presente regulamento. Em tudo o omissis aplicar-se-á a tabela geral de taxas deste município.

#### Artigo 33.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

- TMU — .....
- K1 — .....
- K2 — .....
- K3 — .....

K4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar;

C — custo base da construção por metro quadrado de área bruta, de acordo com a legislação em vigor, aplicável à habitação a custos controlados, expresso em euros;

Ab — área bruta de construção, expressa em metros quadrados, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e correspondente ao somatório das áreas de todos os pavimentos situados acima e abaixo da cota de soleira e incluindo varandas;

A — .....

#### Artigo 37.º

[...]

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = k1 \times k2 \times A1 \times V$$

C — .....

k1 — .....

k2 — .....

A1 — .....

V — valor médio corrente, para efeitos de cálculo, do metro quadrado de terreno urbanizado na área do município, sujeito a actualização a aprovar pela Câmara Municipal, sempre que se justificar, sendo o valor actual para aplicação de 20 euros.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 40.º

[...]

As taxas previstas no capítulo II e respectiva tabela anexa considerar-se-ão automaticamente actualizadas no dia 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com o último índice médio de inflação (índice de preços no consumidor), fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 2.º — São ainda aditados os artigos 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C e 30.º-D com a seguinte redacção:

#### Artigo 30.º-A

##### Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

1 — A apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I, secção II, da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As vistorias relativas ao processo de licenciamento, vistorias a realizar para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, vistorias periódicas e repetição da vistoria para verificação das condições impostas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro VI, secção I, da tabela anexa ao presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras taxas legalmente fixadas devidas pela participação de entidades e das previstas neste Regulamento para as acções definidas no âmbito do regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 — Os montantes das taxas previstas no número anterior são determinados em função da capacidade total dos reservatórios.

4 — As taxas respeitantes aos parques de armazenamento de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

#### Artigo 30.º-B

##### Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

A instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios está sujeita a autorização municipal e ao pagamento das taxas constantes no quadro I, secção V, e quadro V, secção IV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

## Artigo 30.º-C

**Actividade industrial**

Os actos relativos à instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais definidos em legislação específica, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas nos quadros I, secção V, e quadro VI, secção II, da tabela anexa ao presente Regulamento, sem prejuízo de outras taxas legalmente fixadas devidas a participação de entidades e das previstas neste Regulamento para as acções definidas no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação.

## Artigo 30.º-D

**Ficha técnica da habitação**

Pelo depósito de um exemplar da ficha técnica da habitação, bem como pela emissão de uma segunda via de ficha técnica de habitação são devidas a taxa constante do quadro V, secção IV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 3.º — são eliminados os artigos 27.º e 38.º

Artigo 4.º — são alterados os quadros I, II e V da tabela anexa ao presente Regulamento;

**Tabela anexa ao Regulamento de Taxas de Obras de Edificação, Loteamentos e Obras de Urbanização**

QUADRO I

Apreciação de processos	Valor em euros
<b>Secção I — Informação prévia:</b>	
1 — Operação de loteamento ou alteração:	
1.1 — Até 10 lotes .....	43,36
1.2 — Superior a 10 lotes .....	86,74
2 — Obras de edificação:	
2.1 — Para habitação uni ou bifamiliar .....	21,69
2.2 — Para habitação multifamiliar .....	54,21
2.3 — Comércio, serviços e afins .....	40,00
2.4 — Armazéns, indústrias e afins .....	50,00
2.5 — Anexos, afins e construções agrícolas .....	15,00
2.6 — Muros, vedações, portões e pavimentos exteriores .....	10,00
3 — Outras situações não especificadas .....	15,00
<b>Secção II — Licenciamento ou autorização:</b>	
1 — Operação de loteamento ou alteração:	
1.1 — Até 10 lotes .....	75,90
1.2 — Superior a 10 lotes .....	162,63
2 — Obras de urbanização .....	75,00
3 — Obras de edificação:	
3.1 — Para habitação uni ou bifamiliar .....	54,21
3.2 — Para habitação multifamiliar .....	108,42
3.3 — Comércio, serviços e afins .....	75,00
3.4 — Armazéns, indústrias e afins .....	100,00
3.5 — Anexos, afins e construções agrícolas .....	25,00
3.6 — Muros, vedações, portões e pavimentos exteriores .....	15,00
4 — Abertura de vala e ligação ao colectador .....	15,00
5 — Trabalhos de remodelação de terrenos .....	75,00
6 — Instalações de armazenamento de combustíveis .....	100,00
7 — Postos de abastecimento de combustíveis .....	200,00
8 — Outras situações não especificadas .....	50,00
<b>Secção III — Operação de destaque de parcela .....</b>	<b>27,11</b>
<b>Secção IV — Obras sujeitas a comunicação prévia .....</b>	<b>27,11</b>
<b>Secção V — Outros pedidos:</b>	
1 — Instalações de infra-estruturas de radiocomunicações .....	150,00
2 — Licenciamento de estabelecimentos industriais do tipo 4 .....	100,00
3 — Outras situações não especificadas .....	21,69

QUADRO II

Emissão de alvará de licença ou autorização	Valor em euros
<b>Secção I — Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização:</b>	
1 — Emissão de alvará .....	54,21
1.1 — Por cada unidade de ocupação .....	10,84
2 — Aditamento ao alvará .....	54,21
2.1 — Por cada lote afectado pela alteração .....	10,84
2.2 — Por cada unidade de ocupação a mais .....	10,84
<b>Secção II — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento:</b>	
1 — Emissão de alvará .....	43,36
1.1 — Por cada unidade de ocupação .....	10,84
2 — Aditamento ao alvará .....	43,36
2.1 — Por cada lote afectado pela alteração .....	10,84
2.2 — Por cada unidade de ocupação a mais .....	10,84

Emissão de alvará de licença ou autorização	Valor em euros
Secção III — Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização:	
1 — Emissão de alvará/aditamento ao alvará .....	54,21
2 — Por rede de infra-estruturas .....	27,11
Secção IV — Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos:	
1 — Por cada metro quadrado ou fracção .....	0,10
Secção V — Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação:	
1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção:	
1.1 — Até 250 m <sup>2</sup> .....	1,08
1.2 — De 251 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> .....	1,89
1.3 — De 501 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> .....	2,17
1.4 — Mais de 1000 m <sup>2</sup> .....	2,71
2 — Comércio, serviços e outros afins, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção:	
2.1 — Até 100 m <sup>2</sup> .....	1,63
2.2 — De 101 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup> .....	2,71
2.3 — Mais de 500 m <sup>2</sup> .....	3,80
3 — Armazéns e indústrias, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção:	
3.1 — Até 500 m <sup>2</sup> .....	1,63
3.2 — De 501 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> .....	2,76
3.3 — Mais de 1000 m <sup>2</sup> .....	3,80
4 — Muros de suporte, vedação ou alterações aos mesmos, por metro linear ou fracção .....	0,82
5 — Passeios, rampas ou semelhantes .....	0,82
6 — Garagens, arrumos, telheiros, capoeiras e congéneres, por metro quadrado ou fracção .....	0,87
7 — Piscinas, tanques, depósitos ou outras construções análogas, por metro cúbico ou fracção .....	5,42
8 — Demolição de edifícios, por metro quadrado ou fracção .....	0,54
9 — Abertura de vala, por metro linear ou fracção .....	5,42
Secção VI — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou de alteração de uso:	
1 — Habitação, por fogo .....	16,27
2 — Comércio, escritórios ou serviços, por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	16,27
3 — Utilizações previstas em legislação específica, por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção:	
3.1 — Restauração ou bebidas (simples) .....	162,63
3.2 — Restauração e bebidas (misto) .....	162,63
3.3 — Restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados .....	162,63
3.4 — Restauração e ou bebidas com salas ou espaços destinados a dança .....	325,26
3.5 — Estabelecimentos alimentares, não alimentares ou serviços .....	108,42
3.6 — Estabelecimento hoteleiro ou meio complementar de alojamento turístico .....	271,05
3.7 — Outras utilizações não especificadas .....	108,42
4 — Indústria ou armazém, por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção .....	21,69
5 — Outras utilizações, por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção .....	10,84
Secção VII — Casos especiais:	
1 — Prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção .....	10,84
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção .....	10,84
3 — Utilização do solo, considerada como operação urbanística:	
3.1 — Até 50 m <sup>2</sup> .....	108,42
3.2 — Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fracção a mais .....	10,84

[...]

## QUADRO V

Serviços diversos	Valor em euros
Secção I — Inscrição de técnicos:	
1 — Inscrição inicial .....	81,32
2 — Renovação anual .....	5,42
Secção II — Emissão de certidões:	
1 — Destaque de parcela .....	10,84
2 — Localização de indústria ou outras localizações .....	27,11
3 — Aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal ou alteração, por fracção .....	10,84
4 — Outras certidões ou declarações .....	10,84
Secção III — Averbamentos:	
1 — Em procedimento de licenciamento ou autorização .....	10,84
2 — Outros averbamentos .....	16,27

Serviços diversos	Valor em euros
Secção IV — Outros serviços:	
1 — Autorização de instalações de infra-estruturas de radiocomunicações, por instalação .....	500,00
2 — Apresentação de ficha técnica de habitação, por unidade .....	15,00
3 — Emissão de segunda via de ficha técnica de habitação, por unidade .....	50,00
4 — Marcação de alinhamentos e nivelamentos .....	60,00

Artigo 5.º — À tabela de taxas anexa ao presente Regulamento é ainda aditado o quadro VI:

QUADRO VI

Outros licenciamentos	Valor em euros
Secção I — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo:	
1 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
1.1 — Capacidade total do reservatório menor ou igual a 10 m <sup>3</sup> .....	200,00
1.2 — Capacidade total do reservatório maior que 10 m <sup>3</sup> .....	300,00
2 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
2.1 — Capacidade total do reservatório menor ou igual a 10 m <sup>3</sup> .....	200,00
2.2 — Capacidade total do reservatório maior que 10 m <sup>3</sup> .....	300,00
3 — Vistorias periódicas ou para verificação de condições anteriormente impostas:	
3.1 — Capacidade total do reservatório menor ou igual a 10 m <sup>3</sup> .....	150,00
3.2 — Capacidade total do reservatório maior que 10 m <sup>3</sup> .....	250,00
Secção II — Actividade industrial:	
1 — Vistoria relativa ao licenciamento, incluindo emissão de licença de exploração .....	80,00
2 — Vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos .....	100,00
3 — Outras vistorias previstas na legislação aplicável .....	80,00
4 — Desselagem de máquinas e outros equipamentos .....	30,00

3000213908

## Aviso

### 1.ª alteração ao Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização

Bernardino Manuel de Vasconcelos, presidente da Câmara Municipal da Trofa, torna público, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Assembleia Municipal da Trofa, em sessão ordinária realizada no dia 30 de Junho de 2006, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião de 2 de Junho de 2006, a 1.ª alteração ao Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

O projecto relativo à 1.ª alteração ao presente Regulamento foi sujeito a discussão pública pelo período de 30 dias, não tendo sido apresentadas quaisquer observações ou sugestões.

17 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

### 1.ª alteração ao Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização da Câmara Municipal da Trofa

#### Nota justificativa

O Regime Jurídico da Urbanização e Edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, prevê no seu artigo 3.º que os municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação pelo que no seguimento deste diploma se procedeu à elaboração do Regulamento de Edificação e Urbanização da Câmara Municipal da Trofa, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, em 19 de Fevereiro de 2003, pelo Aviso n.º 1419/2003.

Da aplicação prática do Regulamento foram surgindo algumas dúvidas sobre a aplicação de alguns dos artigos, sendo claramente notório que nalgumas situações as condicionantes previstas se encontram completamente desadequadas da realidade local.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do consignado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e do estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se que seja aprovada a 1.ª alteração ao Regulamento de Edificação e Urbanização da Câmara Municipal da Trofa.

Artigo 1.º — São alterados os artigos 2.º, 7.º, 10.º, 12.º, 14.º, 23.º, 26.º, 29.º, 30.º, 31.º, 59.º, 60.º, 61.º, 63.º, 64.º, 65.º e 67.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 2.º

[...]

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento e visando a uniformização do vocabulário urbanístico em todos os documentos que regulem a actividade urbanística do município, são consideradas as seguintes definições:

- a) .....
- b) Anexo — dependência coberta para uso particular das habitações e não incorporadas nos edifícios principais, entendida como complemento funcional da construção principal;
- c) Área de construção — valor resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....